

## Brasiguaios: a dupla desigualdade na região da fronteira

*Vera Maria Ribeiro Nogueira*<sup>1</sup>  
*Maria Geusina da Silva*<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo aponta alguns aspectos evidenciados no relatório de pesquisa do Projeto Fronteira Mercosul acerca das desigualdades e exclusão em termos de proteção social vividas pelos brasiguaios na cidade de Foz do Iguaçu, na linha da tríplice fronteira. No imaginário popular usualmente são vistos como perturbadores da ordem pública, vivendo sob constante ameaça policial e excluídos da dimensão social da cidadania.

**PALAVRAS-CHAVE:** Proteção Social, Brasiguaios, Fronteira.

**ÁREA:** Saúde.

---

<sup>1</sup> Professora da Universidade Católica de Pelotas – Mestrado em Política Social e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: vera.nogueira@pesquisador.cnpq.br

<sup>2</sup> Professora e Coordenadora do Curso de Serviço Social da Faculdade União das Américas, Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: geusina@zipfoz.com.br; geusina@uniamerica.br

## INTRODUÇÃO

Este artigo é um recorte dos resultados obtidos pela conclusão do projeto de pesquisa realizado na fronteira do Brasil com os demais países do Mercosul, que integra a produção do Núcleo de Estudos Estado, Sociedade Civil e Políticas Públicas. Foi realizado entre 2003 e 2005 e financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, contando com apoio da Secretaria Executiva da Articulação Internacional do Estado de Santa Catarina.

Trata de uma questão central identificada na faixa de fronteira oeste do Paraná, especificamente na região que é conhecida como Tríplice Fronteira, englobando o município de Foz do Iguaçu no Brasil, Ciudad del Este no Paraguai e Puerto Iguazú na Argentina. Aborda a questão dos *brasiguaios*, que são brasileiros que vêm migrando desde a década de 1970 para o Paraguai em busca de melhores condições de trabalho e vida. Por força da legislação que outorga a cidadania brasileira, os *brasiguaios* vivem uma situação de irregularidade civil, à margem dos sistemas de proteção social dos dois países.

A situação dos brasiguaios é retratada sob a ótica da cidadania social e o que se busca, neste texto, é evidenciar as desigualdades e injustiças que se perpetuam devido aos critérios de outorga da cidadania brasileira, tornando intransponível o acesso aos direitos sociais e entre eles o direito à saúde.

Segundo Astorga (2004), a migração fronteiriça entre Argentina, Brasil e Paraguai tem se intensificado significativamente nas décadas de 1980 e 1990, em especial nas cidades de Puerto Iguazú, Foz do Iguaçu e Ciudad del Este. Ressalta o autor que os padrões migratórios constatados nessas décadas em muito se diferenciam do observado em décadas anteriores como 1960 e 1970, pois as características das migrações contemporâneas demarcam distâncias mais curtas com um tempo de duração menor,

isto porque o migrante tem levado em conta os fatores tangíveis e intangíveis da migração.

Reitera ainda o autor que os fatores tangíveis na migração fronteiriça levam em conta as condições econômicas dos países, abertura de mercados – ou seja, a facilitação de um comércio de fronteira – e os *blanqueos*, ou anistia migratória emitida pelo governo de cada país para regularizar a situação migratória dos ilegais. No bojo dos fatores intangíveis, pontua o autor, são consideradas ainda as raízes histórico-culturais comuns às zonas em questão.

Essas novas tendências, observadas nas migrações trans-fronteiriças, têm permitido, segundo Astorga (2004), a convivência de diferentes grupos sociais nessas fronteiras, criando diversificadas interfaces políticas econômicas e culturais, originando uma endocultura própria com idéias, costumes, tradições e gostos que, embora sejam próprios de cada país, incorporam especificidades do Brasil, Paraguai e Argentina.

Este traço pertencente à sociedade fronteiriça se expressa através de uma convivência cotidiana da população paraguaia não migrante e não residente que, por exemplo, usufrui de serviços oferecidos no “outro lado” (Brasil e Argentina) tais como acesso à escola, aos postos médicos e hospitais, atenção de urgência hospitalar (um importante número de mulheres paraguaias é atendido em regime de urgência no Brasil quando de seus partos), acesso a seguridade social do outro país por duplo registro de nascimento, dentre outros (ASTORGA, 2004, p. 28).

Nesta direção, tem-se observado um aumento do fluxo migratório e o surgimento de novas figuras fronteiriças donde o aprofundamento dos intercâmbios se torna uma constante, pela recorrência à dupla nacionalidade, processos de hibridação cultural ou de mistura de nacionalidades enquanto estratégias de sobrevivência das famílias que habitam essa região.

Tais aspectos recolocam a questão dos direitos sociais em pauta, especialmente da população *brasiguaiá*, em função da especificidade decorrente dos termos legais nacionais.

## **1. CIDADANIA GLOBAL X CIDADANIA NEGADA - REPERCUSSÃO NOS DIREITOS SOCIAIS**

Há consenso entre juristas e cientistas políticos que os direitos sociais estão inscritos no terreno das relações sociais e, portanto, são os parâmetros reguladores da vida em sociedade; apreensíveis não unicamente a partir de um ordenamento jurídico, como vem sendo usualmente abordado, mas em sua dimensão prática, como uma possibilidade de ordenamento dos princípios de justiça e igualdade. Representam o fundamento ético das democracias políticas e o horizonte programático do desenvolvimento social (CEPAL, 2006).

O trânsito entre os direitos sociais, considerados em sentido genérico como forma de proteção social, para uma especificação de ordem setorial, como o direito à saúde, pode ser explicado pelo processo de expansão e diferenciação das funções e da ação política do estado capitalista, assumindo gradativamente parte dos riscos da vida social. Segundo Bayer e Leys (1986), três argumentos podem ser apontados para tais fenômenos: o Estado antecipando-se às necessidades de expansão do processo de acumulação capitalista; o Estado assumindo o desenvolvimento de atividades próprias do setor privado e a setorização da política como mecanismo de fragmentação da participação política.

Atualmente os novos desenhos políticos assumidos pelas sociedades ocidentais, resultados dos processos de globalização, descortinam a exigência de se repensar os direitos sociais, e entre eles o direito à saúde, em duas perspectivas distintas. A primeira é abordá-los no mesmo enfoque sob o qual vem sendo debatida a expansão dos direitos econômicos e o papel do Estado como garantidor dos mesmos, mesmo em espaços internacionais,

considerando-o como uma conquista reconhecida, como um direito humano fundamental e base de todos os demais direitos. Entretanto, a materialidade do direito à saúde não pode ser isolada das relações econômicas que lhes dão sustentabilidade via políticas sociais, desempenhando o Estado um papel crucial na sua implementação, favorecendo a cidadania social. Carvalheiro (2000) afirma a importância de não se descurar o fato de ser o setor terciário da economia o que mais favorece a acumulação nos dias atuais, sendo a saúde a área de maior dinamismo nesse processo. Não se deve perder de vista que o panorama cultural e axiológico dentro do qual se inscrevem as transformações em curso é o da cultura da mercantilização (BRAGA; SILVA, 2001), o que reduz a apreensão dos direitos como uma conquista em termos de igualdade.

O segundo enfoque incorpora a possibilidade do uso mercantil das necessidades de saúde e

[...]faz da vontade privada a medida de todas as coisas e obstrui a dimensão ética da vida social pela recusa do reconhecimento das alteridades e pela negação de um princípio de responsabilidade pública e obrigação social (TELLES, 1997, p. 45).

Desta posição deriva a disjunção do princípio da igualdade e da justiça, sendo o direito à saúde tratado no plano individual e o mercado o garantidor de sua fruição.

Em decorrência desse fato, a partir dos anos 1980, como aponta Espada (1997), se identifica um deslizamento conceitual na reflexão sobre os direitos, especialmente os sociais e econômicos, questionando-se seu conteúdo e seu domínio. Tal decorre de uma idéia-força presente no cenário contemporâneo e consiste, como afirma Cohn (2003, p. 47) na

tendência e na pressão para que o mercado imponha sua dinâmica e sua lógica como padrão organizador da sociedade, transferindo a responsabilidade da provisão das necessidades sociais para a esfera individual ou familiar, vale dizer, para a esfera privada.

A afirmação desse novo ideário, no que se refere ao Estado, são as mudanças referentes à sua concepção e à redução de seu papel na garantia da cidadania social. No entanto, a radicalidade desta posição vem perdendo terreno e assiste-se hoje uma revisão tímida no discurso sobre o tema, reconhecida no documento da CEPAL (2006, p. 23) sobre proteção social:

La aplicación de un enfoque de derechos humanos a dimensiones especiales de la protección social las ubica en el marco de derechos exigibles, cuyos beneficiarios deben ser vistos como ciudadanos que exigen sus legítimos derechos al reclamar la asignación de recursos y la disponibilidad de servicios. Además, en este enfoque se identifica un conjunto de obligaciones estatales que debe considerarse desde una perspectiva dinámica y progresiva y que se relacionan con los derechos económicos, sociales y culturales, incluido el derecho a un nivel de vida adecuado, que supone la provisión de servicios sociales universales e igual acceso a los bienes y servicios pertinentes.

Embora a idéia da proteção social pública, ainda que em certas situações, tenha uma aceitação quase incontestada, mesmo entre as tendências vinculadas ao pensamento liberal, o debate, hoje, sobre o tema, não se restringe aos limites dos Estados-nação, mas alarga-se para os blocos regionais, conformando novos espaços de regulação na medida exata em que se verifica nas sociedades contemporâneas o mercado transformando-se no fator central de articulação e organização da sociedade, rompendo-se os contratos sociais de solidariedade que lhe eram próprios e passando a prevalecer os princípios e as regras da esfera privada sobre aqueles inerentes à esfera pública (COHN, 2003).

De um lado entende-se que a transposição da titularidade de direitos dos espaços nacionais onde encontram, em tese, as condições plenas de sua realização, para espaços internacionais, tem um longo caminho a percorrer, ou seja, construir institucionalidades que garantam seu efetivo exercício. Consoante indicação de Telles (1999) a noção de direitos não considera unicamente necessidades, interesses ou demandas individuais, mas compõe uma forma de sociabilidade política que exige a existência de um espaço público onde interesses distintos sejam discutidos

democraticamente e as decisões se pautem em uma ordem considerada justa e legítima. Repõe-se o papel civilizatório do Estado moderno e os direitos expressando formas de regulação social contrapondo-se aos que defendem uma igualdade jurídica formal, até porque esse é o discurso ideal para um Estado onde apenas há não garantias (TELLES, 1999, p. 51).

Por outro lado, devido aos processos de globalização ou em espaços fronteiriços há a tendência de dissociação da cidadania nacional como fonte geradora de direitos, ou como aponta Vieira (1999) o enfraquecimento da dissociação entre cidadania e Estado-nação, ampliando-se as possibilidades de construção de um novo referencial sobre a questão dos direitos e da própria cidadania. Vão se constituindo regras internacionais, sendo que o principal ator político capaz de interferir na construção de um novo patamar de cidadania e de garantia de direitos supranacionais é ainda o Estado-nação. Essa possibilidade compensa a inexistência, até o momento, de uma estrutura que possa garantir direitos, por exemplo, no âmbito do Mercosul.

Outro aspecto crucial quando se debate a cidadania social e o direito à saúde, especialmente em épocas de mundialização e em regiões fronteiriças, é o critério de atribuição de nacionalidade. A cidadania, tradicionalmente, é atributo dos nacionais de um país, consequência da filiação, de laços consanguíneos entre os membros de uma mesma nação, sendo excluídos dessa condição os estrangeiros e migrantes. A esta visão nacionalista de cidadania opõe-se a visão republicana, sendo a cidadania atribuída pela aceitação do contrato entre as partes, inaugurada pela revolução francesa. Transpondo a questão para o plano jurídico se encontram os critérios de *jus sanguinis* e o de *jus soli*. No primeiro caso a vinculação da cidadania ocorre através dos laços consanguíneos e nacionalidade e no segundo a idéia do território, favorecendo a inclusão de migrantes e estrangeiros residentes. Conforme assinala Vieira (1999 p.27)

A dissociação entre nacionalidade e cidadania confere a esta última uma dimensão puramente jurídica e política, afastando-a da dimensão cultural existente em cada nação. A cidadania passaria a ter uma proteção transnacional, como os direitos humanos. Por esta concepção, seria possível pertencer a uma comunidade política e nela ter participação, independentemente de ser ou não nacional.

No Brasil, juridicamente, o estatuto de cidadania é atribuído a partir do *jus soli*, que, entretanto, é abrandado em certos casos. Assim, são considerados brasileiros natos os nascidos em território brasileiro, mesmo que sejam de pais estrangeiros e desde que estejam a serviço do país. Desta forma entende-se que nascer no território brasileiro significa nascer em qualquer parte da extensão geográfica e continental brasileira (BASTOS, 1999, p. 67).

Um dos abrandamentos ou exceção do critério *jus soli* remete-se, de acordo com Bastos (1999), aos nascidos fora do território brasileiro, mas que são filhos de pai ou mãe brasileira que estejam a serviço do Brasil, quando se aplica o critério *jus sanguinis*. Para os casos que não se enquadram nos parâmetros mencionados a constituição brasileira adota critérios rigorosos como expressa abaixo Bastos (1999), que nem sempre são seguidos ou obedecidos.

Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam a serviço do Brasil, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil podem optar pela nacionalidade brasileira, de acordo com a nova redação da Emenda Constitucional n.º 3, de 1994, que preceitua: I - São brasileiros naturalizados: - os que adquirirem na forma da lei, a nacionalidade brasileira; aos países de língua portuguesa, exige-se apenas um ano de residência no Brasil e idoneidade moral; - os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil por mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira (BASTOS, 1999).

São situações que se aguçam em regiões fronteiriças, nomeadamente em regiões empobrecidas e com alto grau de

desigualdade econômica e pobreza, sendo que o acesso aos bens e serviços tem como parâmetro o mercado e uma escassa proteção por parte do Estado.

## 2. OS BRASIGUAIOS

A migração transfronteiriça na região estudada sugere uma tipologia migratória que se divide em duas categorias. Segundo Astorga (2004), a primeira contempla os que residem habitualmente em cidades fronteiriças e que migram por longo tempo ou definitivamente. A segunda refere-se aos que moram em cidades fronteiriças e migram por dias ou por curtos períodos de tempo, em média.

Na primeira categoria estão os fronteiriços nacionais, população que, ainda que esteja exposta a influências culturais e econômicas do estrangeiro, tem muito pouco contato com o outro lado, seja pela indiferença dos vizinhos, pela incapacidade ou falta de motivação para atuar em outra sociedade diferente da sua, ou porque sua ocupação e/ou nível de socioeconômico não lhes exige migrar. [...] Já na segunda categoria estão os fronteiriços binacionais ou estacionais (núcleo Puerto Iguazú - Ciudad del Este - Foz do Iguazu e Posadas e Encarnación em escala menor), que mantém um estreito contato com o outro lado da fronteira e é constituído principalmente por trabalhadores, consumidores, estudantes e famílias que buscam serviços sociais e/ou de saúde" (ASTORGA, 2004, p. 28).

É possível afirmar que a comunidade ou sociedade fronteiriça apresenta uma organização da vida social diferenciada das demais cidades situadas fora desta área, uma vez que a sua constituição é marcada pelo trabalhador binacional, pessoas que trabalham de um lado da fronteira, mas que residem no outro; pelo consumidor binacional que satisfaz a suas necessidades em função do preço dos produtos que oscilam de acordo com câmbio monetário de cada país; pelo estudante binacional, que mora de um lado da fronteira, mas transita para o outro, seja para frequentar o ensino fundamental, médio ou superior; pelas famílias binacionais compostas por membros de diferentes nacionalidades e; famílias

transfronteiriças, aquelas compostas por membros de uma mesma nacionalidade mas que alguns de seus membros habitam em lado diferente da fronteira e por fim a família binacional transfronteiriça que é aquela formada pelo mix família binacional e transfronteiriça. Estas são as mais presentes e frequentes nos núcleos Paraguaiois (ASTORGA, 2004).

A vida na fronteira reordena os espaços e a população da cidade a partir de diferentes segmentos sociais, dentre os quais se identificam os brasiguaios. Brasiguaio é o nome, ou seja, a forma como os cidadãos iguaçuenses, brasileiros residentes e domiciliados na cidade, denominam ou identificam os brasileiros que residem e por vezes são domiciliados no Paraguai.

A origem dos brasiguaios remonta o final dos anos 1960, quando tanto o governo brasileiro quanto governo paraguaio assumiram o compromisso de implementar os planos de desenvolvimento pensados para ambos países, criando condições para o surgimento deste segmento populacional.

O fato é que é de autoria de Stroessner a estratégia de substituir os camponeses de seu país, na sua grande maioria descendentes de índios guaranis, pelos colonos do sul do Brasil. A idéia básica era racista: sendo os colonos descendentes de italianos e alemães, eram mais qualificados para transformar o Paraguai numa potência agrícola. O projeto agradou o governo do Brasil por um motivo singelo: desde a década de 60 vinha sendo tratada a construção, em parceria com os paraguaiois da Usina Hidrelétrica de Itaipu. Portanto quanto mais brasileiros vivessem no Paraguai, maior seria a proteção dos interesses do Brasil (WAGNER, 2003, p. 32).

Segundo Wagner (2003) foram esses os reais interesses que gestaram num passado brasileiro recente, um plano de migração para os agricultores brasileiros que, expulsos do campo no Brasil face à modernização agrícola, migraram para o Paraguai. Com base na colocação do autor constata-se que, a partir do final dos anos 1960 e início dos anos 1970, grande número de brasileiros oriundos dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná migraram para o Paraguai e passaram a ser denominados

“brasiguaios”, tanto pelo povo paraguaio quanto pelos iguaçuenses (PALAU, 2001). Assim, os brasiguaios são, em tese, brasileiros que motivados pelos presidentes do Brasil e Paraguai, migraram para aquele País em busca de melhores condições de vida, de trabalho e de propriedade de terra.

Esse projeto dos governos brasileiro e paraguaio se consolidou e desenvolveu devido à crescente e intensa crise pela qual vinha passando o setor agrícola no Brasil nos anos 1960. Estas condições geraram um êxodo regional entre as fronteiras, a ponto de haver cidades localizadas na área fronteira compostas por mais de 80% de brasileiros (PALAU, 2001). Na visão do autor, a primeira leva de brasileiros que migrou para o Paraguai instalou prósperas colônias agropecuárias e alcançou um significativo êxito econômico e social. Já a segunda leva de brasileiros foi trabalhar em terras de proprietários brasileiros como arrendatários e desbravadores, cuja missão era deixar a terra apropriada para o cultivo. Assinala ainda que uma terceira leva de brasileiros migrou sem qualquer perspectiva e a mercê da própria sorte, tornando-se trabalhadores rurais sem residência, sem domicílio e sem trabalho fixo naquele país, sendo reconhecidos como bóias-fria que “viven em total precariedad em tiera ajenas bajos contratos verbales arbitrarios y en aparcerías precárias” (PALAU, 2001, p. 345).

Tanto Wagner (2003) quanto Palau (2001) afirmam a não existência de uma estimativa exata do número de brasileiros residentes no Paraguai.

En relación al numero de inmigrantes brasileños al Paraguay existe muy bajo consenso, ya que las cifras han sido manejadas con bastante frivolidad en algunos casos y con sesgos político en otros. Lo que parece quedar claro después de las consultas realizadas con diferentes fuentes es que tanto las ONG, como el periodismo, los líderes políticos, sociales, la iglesia e incluso miembros de la administración gubernamental tienden a elevar los números. Inversamente, los registros censales y migratorios constan cifras muy inferiores (PALAU, 2001, p. 345).

Muito embora não se tenha consenso acerca do número de brasiguaios residentes no Paraguai, estima-se, a partir de Lima (2005), Wagner (2003) e Palau (2001), que cerca de 350 mil

brasileiros vivam em território paraguaio, tendo alcançado a cifra recorde de 500 mil no governo do presidente Figueiredo. Em sua maioria esses brasileiros são também classificados como *indocumentados* pelos paraguaios, por não possuírem documentação civil brasileira ou estrangeira.

Segundo Palau (2001), tal situação ocorre devido a várias hipóteses, que na ótica dos autores paraguaios especialistas no tema em questão, estariam relacionados a um problema de sub-registro que seria intencional por motivações políticas, ou não intencional dada a dificuldade de se registrar um segmento populacional altamente instável, *indocumentada* e participante de múltiplos movimentos migratórios temporários ou de curta duração. Desta forma, se encontram naquele país famílias brasileiras inteiras sem documentos civis, cujos filhos não portam certidão de nascimento brasileira ou paraguaia. Vivem desta forma, cotidianamente, a exclusão das políticas públicas tanto de um lado quanto de outro, sendo catalogados pelos habitantes dos dois países como apátridas.

A condição de apátridas remete os brasiguaios a uma situação de indivíduo sem pátria, portanto sem direito à tutela e proteção do Estado, porque face à legislação brasileira todo indivíduo é nacional ou estrangeiro, pois o povo está unido ao Estado pelo vínculo da nacionalidade de forma que esta representa um vínculo jurídico que designa quais são as pessoas que fazem parte da sociedade política estatal. Neste sentido, continua Bastos (1999), os brasiguaios se colocam a mercê da soberania dos estados nacionais, no caso Brasil e Paraguai, que têm o poder de definir quem são seus nacionais, a partir de dois critérios fundamentais o *jus sanguinis* e o *jus soli*.

No primeiro caso, pontua o autor, é considerado brasileiro todo indivíduo considerado filho de pais brasileiros, ou seja, leva-se em conta a paternidade. Já no *jus soli* considera-se nacional toda pessoa que nasce no território do Estado. Aponta Bastos (1999) que os países de emigração preferem adotar via de regra o critério *jus*

*sanguinis* que permite estender a tutela e proteção do Estado aos estrangeiros no conjunto de seus nacionais. Todavia, no Brasil adota-se o critério *jus soli* com certos abrandamentos e exceções.

É nesta condição de apátridas que muitos dos brasiguaios se encontram, por não serem considerados nem brasileiros e nem paraguaios, pessoas sem nacionalidade, mas que perante o Estado devem obediência sem ter na mesma proporção o direito a ter direitos. A vinculação ao Estado permite a fruição de alguns direitos, porém não nas mesmas condições que os nacionais. Aos estrangeiros e apátridas procura-se estender ao menos o gozo dos direitos humanos, ou seja, as condições mínimas da pessoa humana de expressar sua dignidade (Bastos, 1999, p. 69).

Essa situação perversa tem levado os brasiguaios a construir estratégias de sobrevivência para garantir o acesso aos serviços e ações de saúde do Brasil (NOGUEIRA; SILVA; SIMMIONATTO, 2006). As estratégias empreendidas apontam um caráter de ilegalidade, mas se tornam necessárias quando se tem por objetivo assegurar minimamente o direito à vida.

A situação problemática à qual está submetida a população brasiguaiia tem se intensificado na fronteira de Foz do Iguaçu nos últimos anos, com as legislações apontando para uma apreensão e compreensão tradicional e conservadora acerca da inclusão e usufruto dos direitos sociais no Brasil, reforçando a adoção de uma concepção do direito jurídico-formal que concede uma cidadania regulada e formal como observa-se na norma do art. 125, XII, da Lei 6.815/80, que dispõe sobre o crime de ocultação de clandestino ou irregular,

O ato do servidor que deixa de atender o estrangeiro por entendê-lo em situação irregular, não significa ocultá-lo. Salvo melhor juízo, portanto, o servidor não comete crime algum, e, ademais, nem mesmo estará obrigado a comunicar a ocorrência às autoridades, haja vista facultatividade da disposição do Parágrafo 3º do Art. 5 do Código Penal.

Entende-se que os brasiguaios sem documentação civil, embora portadores de uma condição fronteiriça, são estrangeiros, ou na melhor das hipóteses, apátridas, perante o Estado brasileiro. Neste caso, a eles nada é permitido, nem mesmo o gozo dos direitos sociais. E esta negação do usufruto dos direitos na esfera pública não incorre em crime. Já para os brasiguaios documentados ou portadores de nacionalidade paraguaia é permitido o trânsito interfronteiras desde que apresente a identidade, sendo fornecido um documento especial para cada situação. No caso de estudantes uma carteira de migração e no de trabalhadores no Brasil a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Porém, os referidos documentos não conferem direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios. Portanto, a emissão desses documentos não confere ao estrangeiro de país limítrofe, que entra em municípios fronteiriços, o direito de usufruto dos direitos sociais e do direito à saúde, de acordo com a Lei 6.815/80, Art. 21.

Em relação aos brasileiros portadores de documentação civil expedida pelo governo brasileiro, porém residentes nos municípios do outro lado da fronteira, nas legislações consultadas não foi localizada nenhuma referência. Constatou-se assim que o gozo dos direitos humanos é permitido aos brasiguaios embora não na mesma proporção que os nacionais, aos quais é assegurado e garantido o pleno usufruto dos direitos sociais.

### **3. A GUI SA DE CONCLUSÃO**

Diante do exposto o que se identifica é o urgente e necessário aprofundamento dos tratados de integração regional empreendidos pelo Mercosul. Torna-se de fundamental importância a ampliação de estudos que tanto eliminem as travas burocráticas presentes nas faixas fronteiriças, como analisem as assimetrias entre as legislações, para que as fronteiras sejam diluídas a partir da elaboração de novas legislações.

Para além disso, verifica-se a necessidade de mobilizar e impulsionar iniciativas nas regiões estudadas, com objetivo de tratar questões transfronteiriças de interesse comum entre os países envolvidos, nas quais as temáticas brasiguaios ou migração internacional tenham lugar de destaque, num sentido de proporcionar a esse segmento populacional um máximo de cidadania, o que hoje encontra-se fora de seu alcance.

O que se observa é que a fronteira de Foz do Iguaçu, como divisa nacional para o brasiguaião, é real. Nela os limites territoriais, sociais, jurídicos e políticos se fazem presentes e operantes através dos Estados nacionais, restringindo-lhes a fruição dos direitos sociais. O sentimento de pertencimento à nação brasileira através da preservação da língua, da descendência, da cultura, da etnia, da moral e da tradição, não lhes confere direito algum. Neste sentido, o sentimento de pertencimento ao território brasileiro expresso pelo brasiguaião, muito embora incorpore uma concepção de territorialidade construída pelo debate contemporâneo sobre fronteira e território, na ótica de Santos (2001) é suprimida, em detrimento de uma organização sócio-espacial pautada pela integração econômica com segmentação e exclusão social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASTORGA, J. Ignácio. Contexto dos Países e da Fronteira. In: **Revista de Estudo da Rede de Serviços de Saúde na Região de Fronteira Argentina Brasil e Paraguai: 2001-2002**, Brasília: Organização Pan-Americana de Saúde, 2004.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BAYER, Gustavo F.; LEYS, Hector R. Saúde enquanto questão politicamente intermediada. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, v. 4, n. 22, p. 108-125, 1986.
- BRAGA, José Carlos de Souza; SILVA, Pedro Luis Barros. A mercantilização possível e as políticas públicas inadiáveis: estrutura e dinâmica do setor saúde no Brasil. In: NEGRI, Barjas; DI GIOVANNI, Geraldo. **Brasil: radiografia da saúde**. Campinas: Instituto de Economia/UNICAMP, 2001. p. 19-42.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei nº 6.815/80. Regula a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.** Brasília, 2002.

CARVALHEIRO, José R. Os desafios para a saúde. **Estudos Avançados USP**, São Paulo, n. 35, p. 7-10, 2000.

CEPAL. **Protección social:** de cara al futuro; acceso, financiamiento y solidaridad. Santiago: CEPAL, 2006.

COHN, Amélia. Estado e sociedade e as reconfigurações do direito à saúde. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-8123\\_2003000100002&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-8123_2003000100002&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 27 set. 2006.

ESPADA, João Carlos. **Direitos sociais de cidadania.** Lisboa: Imprensa Nacional, 1997.

LIMA, Joel; MERELES, Luis R. **Grupo de trabalho Itaipu saúde:** grupo de trabalho para integração das ações de saúde na área de influencia da Itaipu Binacional, região de fronteira. Florianópolis: [s. n.], 2005. (20 Slides; Azul. 51 cm. Acompanha Texto).

NOGUEIRA, V. M. R.; SILVA, M. G.; SIMIONATTO, I. **Fronteira Mercosul processo de inclusão e exclusão no sistema único de saúde brasileira.** Disponível em: <<http://www.ssevista.uel.br>>. Acesso em: 18 jul. 2006.

PALAU, T. Brasiguaios. In: CASTRO, Mary Garcia (Coord.). **Migrações internacionais:** contribuição para políticas no Brasil 2000. Brasília CNPD, 2001. p. 345-361.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil território e sociedade no início do século XXI.** Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, M. G. Acessibilidade na atenção a saúde cenário e ação profissional. In: ANAIS do Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social-ENPESS. Porto Alegre, 2003.

TELLES, Vera. **Direitos sociais:** afinal do que se trata? Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

VIEIRA, Liszt. Cidadania global e Estado Nacional. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, 1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S001152581999000300001&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S001152581999000300001&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 27 set. 2006.

WAGNER, Carlos. **País bandido:** crime tipo exportação. Porto Alegre: RBS Publicações, 2003.